Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5194/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9031/2014
PROTOCOLO	:	1512779
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	REFORMA - 2014
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
INTERESSADO	:	**JOÃO MORENO**

EMENTA - REFORMA *EX OFFICIO* - PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053/1990 E DAS NORMAS REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Referem-se os presentes autos sobre o registro da Reforma ***ex officio***, do Cabo PM RR **JOÃO MORENO,** da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pela Secretaria de Estado de Administração, através do Decreto "P" nº 2.347, de 30 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.689, de 04 de junho de 2014, p.44, com proventos integrais.

Cumpre salientar que a transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pelo Decreto "P" nº 3.513, de 1º de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.340, de 04 de outubro de 2004, à p.19.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 11.000/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro do ato supra referido.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10.994/2014 (peça nº 03), concluindo, ***in verbis:***

> ***"... este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."***

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Reforma ora em apreciação, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.***

Observa-se que a presente concessão encontra amparo nos artigos 94 e 95, I, **c**, ambos da Lei Complementar nº 053/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123/2007.

Os proventos foram fixados integrais, nos termos do artigo 1º, § 2º, I e III, da Lei nº 127/2008, c.c. o artigo 1º, II da Lei nº 4.351/2013, conforme ficou consignado na concessão da Reserva Remunerada já registrada por esta Corte Fiscal.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **11 de junho de 2014,** sendo que a publicação do ato concessório se deu em **04 de junho de 2014, conforme** o disposto no Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.***

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da Reforma, ***ex officio***, do Cabo PM RR **JOÃO MORENO,** inscrito no CPF nº 156.979.591-68, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. os artigos 9º e 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

NB/nb